

Exmo. Senhor
Professor Doutor Pedro Duarte Neves
Presidente do Conselho de
Administração da Autoridade Nacional
das Comunicações
Av^a. José Malhoa, 12
1099-017 Lisboa

Porto Salvo, 7 de Setembro de 2005

V/ Ref.
ANACOM-S15923/2005

N/ Ref.
419/CA

Assunto: **Sentido provável de decisão sobre condições associadas à disponibilização, pelas empresas do Grupo PT, de ofertas agregando, num preço único, linha de rede e tráfego**

Na sequência da consulta promovida pela ANACOM ao abrigo dos artigos 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo referente ao sentido provável de decisão relativo a "*condições associadas à disponibilização, pelas empresas do Grupo PT, de ofertas agregando, num preço único, linha de rede e tráfego*", apresenta a ONITELECOM em **Anexo** o seu contributo detalhado, na expectativa de que só seja permitido o lançamento pelas empresas do Grupo PT de ofertas que agreguem o valor do acesso e tráfego quando efectivamente forem disponibilizadas a nível grossista todas as condições para a replicabilidade de tais ofertas pelos novos operadores.

O projecto de decisão em apreço apresenta **três requisitos cumulativos** para que as empresas do Grupo PT possam disponibilizar ofertas retalhistas que agreguem num preço único linha de rede e tráfego **que, no entender da ONITELECOM, são manifestamente insuficientes para garantir a possibilidade de replicabilidade em condições satisfatórias dessas ofertas pelos outros operadores.**

Tal resulta a nosso ver do facto de o projecto de decisão ter sido primeiramente concebido para incentivar a implementação efectiva da ORLA (como resultava aliás do título que se encontrava definido) e por a decisão relativa à ORLA, ao contrário de todas as posições manifestadas pelos operadores, excepto as empresas do Grupo PT, não ter determinado desde logo a obrigação de todos os serviços prestados sobre os acessos ORLA serem facturados e cobrados pelas entidades beneficiárias.

Por outro lado, **um dos requisitos contidos no projecto de deliberação é de aplicação muito pouco clara ao condicionar a “obrigação” de as empresas do Grupo PT solicitarem a facturação à “razoabilidade” dos custos de facturação e cobrança da entidade beneficiária**, introduzindo-se assim, indevidamente a nosso ver, na problemática por ela abrangida a questão dos custos de facturação e cobrança que, a colocar-se, deverá ser resolvida por negociação bilateral ou, se necessário, por deliberação da ANACOM no quadro do processo de resolução de conflitos.

Abre-se assim o caminho para que, pela simples consideração de “irrazoabilidade” do preço de facturação e cobrança apresentado pela(s) entidade(s) beneficiária(s) e/ou por via de um qualquer acordo com uma qualquer empresa (eventualmente no seio do próprio Grupo PT) as empresas desse Grupo possam proceder ao lançamento de ofertas agregadas.

A situação descrita é obviamente inaceitável e deve ser a nosso ver sanada pela supressão pura e simples da expressão “E, desde que o preço de facturação e cobrança estabelecido pela entidade beneficiária seja razoável” e da explicitação de que, em caso de desacordo sobre os preços de facturação e cobrança, cabe à ANACOM em sede de processo de resolução de litígios deliberar sobre a matéria, até o que as empresas do Grupo PT não estão autorizadas a lançar as ofertas em causa.

Importa ainda que a **solicitação de facturação e cobrança de todos os serviços se constitua como uma condição a impor desde a 1ª hora na entrada em vigor da ORLA**, sob risco de se não constituir num incentivo minimamente relevante para o seu rápido desenvolvimento, já que sem esse requisito dificilmente a ORLA

interessará aos operadores alternativos e aos clientes finais, **para além de permitir ao Grupo PT protelar a implementação desde requisito até à satisfação dos outros dois.**

Face ao exposto e da análise efectuada resulta ainda e em particular a necessidade de:

- **Clarificar/melhor fundamentar os três requisitos apresentados, nomeadamente o enunciado na alínea c), no sentido de deixar claro que, para além da solicitação pelas empresas do Grupo PT às entidades beneficiárias da facturação e cobrança de todos os serviços por elas prestados sobre os acessos activados para a ORLA, deverão ser transmitidos em condições razoáveis à entidade beneficiária todos os elementos necessários para que o assinante receba efectivamente uma única factura. Deverá ainda ficar claro que esta obrigação não é temporária mas sim condição vitalícia para a disponibilização de ofertas agregadas que deverá ser consagrada desde logo na primeira Oferta de Referência da ORLA a vigorar após a aprovação da presente deliberação.**
- **Alargar o limiar mínimo de activações da ORLA para cerca de 300.000, ou seja pelo menos 50% das pré-selecções existentes.**
- **Incluir outros requisitos cumulativos que façam depender o lançamento desse tipo de ofertas, nomeadamente:**
 - **da data de entrada em vigor do alargamento da elegibilidade das chamadas para acesso indirecto** (previsto no projecto de Regulamento de selecção e pré-selecção).
 - **da data de implementação da tarifa plana de interligação**, uma vez que só com a implementação deste modelo de interligação os OPS terão condições para replicar as circunstâncias em que a PTC opera.

- **do cumprimento de um determinado nível mínimo de serviço associado ao prazo de activação da ORLA, propondo-se que o mesmo seja no mínimo de 95% para todos os pedidos de acessos ORLA.**
- **da aplicação de prazos de activação de ofertas retalhistas pelas empresas do Grupo PT agregando acesso e tráfego, que não sejam em nenhum caso inferiores ao da activação de acessos ORLA.**

Convém recordar a este propósito que, conforme documentação junta ao Processo, ainda recentemente a ANACOM e a propósito do tarifário do Serviço Fixo de Telefone referiu que as ofertas em causa só seriam aceitáveis *"a partir do momento em que estivessem reunidas as condições que permitissem a replicabilidade de ofertas comparáveis por parte de outros operadores, nomeadamente a disponibilização da oferta de realugar da linha de assinante (ORLA)"* o que claramente não condiciona essas ofertas apenas e tão somente à disponibilização da ORLA.

Nestas condições a ANACOM deverá garantir ainda que a implementação destas ofertas só é autorizada **após a adopção de um conjunto de medidas regulatórias que assegurem uma concorrência efectiva no âmbito do serviço telefónico em local fixo**, nomeadamente:

- (a) A aproximação efectiva às **melhores práticas europeias em termos de preços de interligação e activação de pré-selecção.**
- (b) A fixação de **compensações adequadas e dissuasoras** por atraso no prazo de activação da pré-selecção e no âmbito da ORLA.
- (c) A determinação de condições razoáveis de **acesso aos serviços especiais** da PT Comunicações.
- (d) **A análise e validação prévias pela ANACOM das ofertas abrangidas**, nomeadamente em termos de compatibilidade das mesmas

com os princípios da não discriminação e orientação para os custos, **com audiência dos interessados.**

Finalmente chama-se a atenção para a **necessidade de alteração do título do projecto de decisão para “condições associadas à disponibilização, pelas empresas do Grupo PT, de ofertas que agreguem tráfego cursado ao valor da assinatura da linha telefónica”** por forma a não limitar a decisão final a ofertas agregadas de preço único, o que levaria a deixar de fora, por exemplo, ofertas que, por determinados níveis de consumo de comunicações, ofereçam descontos no valor da assinatura mensal.

Na expectativa de contribuir para serem criadas condições que promovam o desenvolvimento de uma concorrência efectiva nas redes fixas, coloca-se a ONITELECOM à disposição para qualquer esclarecimento julgado conveniente sobre as posições e propostas aqui apresentadas.

Com os melhores cumprimentos,

Diogo da Silveira
Presidente do Conselho de Administração

ANEXO

I. COMENTÁRIOS GERAIS

O presente projecto de decisão sobre condições associadas à disponibilização, pelas empresas do grupo PT, de ofertas agregando, num preço único, linha de rede e tráfego apresenta requisitos mínimos que deverão ser cumpridos para que as empresas do Grupo PT possam lançar ofertas desse tipo.

No entender da ONITELECOM e analisados os três requisitos cumulativos apresentados (objecto de análise circunstanciada na secção seguinte) verifica-se que o cumprimento dos mesmos não constitui de *per si* garante da existência de condições satisfatórias para que os novos operadores possam replicar ofertas retalhistas que agreguem o acesso e tráfego podendo, caso não venha a ser alterado o presente projecto de deliberação, comprometer-se o sentido da deliberação de 2003.05.29 e prejudicar o desenvolvimento de concorrência efectiva no serviço telefónico em local fixo.

Tal poderá de algum modo estar correlacionado com o facto de o projecto de decisão ter surgido aparentemente (conforme se observa pelo constante no processo) como forma de promover a implementação da Oferta de Realuguer da Linha de Assinante (ORLA), já que se intitulava "*incentivos à implementação efectiva da ORLA*", não tendo sido suficientemente aprofundado em matéria de condições, não só ao nível da ORLA mas também de outras necessárias, para que os OPS possam replicar as ofertas que as empresas do Grupo PT venham a lançar e que agreguem a mensalidade e as comunicações.

De facto importa salientar que a própria ANACOM em data recente não restringiu as condições necessárias unicamente à disponibilização da ORLA, conforme constano Processo onde se refere que, a propósito do recente tarifário do serviço fixo de telefone, foi considerada a possibilidade de lançamento de ofertas agregadas "*a partir do momento em que estivessem reunidas as condições que permitissem a replicabilidade de ofertas comparáveis por parte de outros operadores, nomeadamente a disponibilização da oferta de realuguer da linha de assinante (ORLA)*". **Podem e devem por isso ser introduzidas outras condicionantes de natureza essencialmente regulatória** (alargamento da elegibilidade de chamadas, introdução da tarifa plana de interligação, aproximação às melhores



práticas europeias, etc) **ou relacionadas com o desempenho das empresas do Grupo PT** (cumprimento dos prazos de activação da ORLA).

Em qualquer caso, **é de relevar de modo positivo o princípio do condicionamento do lançamento desse tipo de ofertas pelas empresas do Grupo PT à viabilização por estas da factura única nos acessos activados para a ORLA**, embora a ONITELECOM continue a considerar que deveria a própria ORLA estar desenhada no sentido de garantir uma disponibilização a nível grossista do acesso à rede telefónica fixa que viabilize um contrato e relacionamento exclusivos do cliente com a entidade beneficiária.

Importa evitar por outro lado que a introdução inopinada de uma referência à razoabilidade dos preços de facturação e cobrança das entidades beneficiárias se não constitua numa escapatória a ser invocada pelo Grupo PT para avançar com ofertas agregadas sem criar condições efectivas para a factura única, que é um dos objectivos fundamentais da ORLA

Nas condições descritas, apresenta-se na secção seguinte uma análise detalhada aos vários pontos do projecto de decisão, na expectativa de a que a ANACOM na decisão final venha a contemplar as propostas apresentadas.

II. COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

TÍTULO DO PROJECTO DE DECISÃO

O projecto de decisão em apreço intitula-se "*Sentido provável de decisão sobre condições associadas à disponibilização, pelas empresas do grupo PT, de ofertas agregando, num preço único, linha de rede e tráfego*". **A ONITELECOM entende que a referência a "preço único" é susceptível de limitar a presente decisão a só algumas oferta agregadas das empresas do Grupo PT, deixando de fora, por exemplo, ofertas que por determinado consumo de comunicações ofereçam determinados descontos no valor da assinatura mensal.** Note-se aliás que este tipo de ofertas já chegou a ser lançado pela PT Comunicações em 2004 com a então oferta retalhista denominada "*PT Simples*" que por cada 30



chamadas efectuadas num mês oferecia um desconto de €1 na assinatura da linha telefónica, oferta essa **cuja suspensão a ANACOM veio a determinar em 2004.10.20** (ver fax dessa data – refª ANACOM S22803/2004).

Neste sentido **propõe-se que o título da decisão final seja: “Decisão sobre condições associadas à disponibilização, pelas empresas do Grupo PT, de ofertas que agreguem tráfego cursado ao valor da assinatura da linha telefónica”**

PONTO 8

Chama-se a atenção para o facto de, ao contrário do referido neste ponto do projecto de decisão, não ter sido tomada qualquer decisão final relativa a “alterações à proposta de referência da ORLA” em 2005.07.21, mas sim um projecto de decisão que se encontra em fase de consulta, havendo que na adopção final dos dois projectos coordenar este aspecto.

PONTO 9

Salienta-se que a ANACOM reconhece agora que, com a integração faseada dos acessos na ORLA, não será possível aos operadores garantir a replicabilidade das ofertas retalhistas do operador incumbente até à integração da totalidade dos acessos na Oferta.

Note-se que a ONITELECOM já havia desde o início chamado a atenção para este facto sem que a ANACOM tivesse transmitido qualquer posição nesta matéria.

PONTO 10

Regista-se um lapso editorial neste ponto, já que o valor de 147.000 refere-se ao ano de 2006 e não 2007 como aliás se poderá verificar na comunicação da PTC.

PONTO 13

A ONITELECOM considera essencial que este ponto do projecto de decisão seja reformulado uma vez que não se considera suficiente que *“uma oferta da PTC que agregue tráfego cursado ao valor da assinatura deverá estar condicionada ao seu desenvolvimento da ORLA e à sua eficaz implementação”*.

A ONITELECOM entende que **não será só com a implementação da ORLA que se criam as condições necessárias e suficientes para que os outros operadores possam replicar eventuais ofertas retalhistas das empresas do Grupo PT que agreguem a mensalidade do serviço fixo de telefone e tráfego.**

A este propósito recorda-se que a deliberação da ANACOM de 2003.05.29 relativa aos planos de preços *“PT linha de Rede sem assinatura”* era neste aspecto mais clara uma vez que referia *“enquanto se mantiverem válidos os fundamentos invocados para a suspensão, ou seja, até que a PTC ofereça aos restantes operadores a possibilidade de apresentarem ofertas do mesmo tipo”*.

Recorda-se ainda que, como se salientou anteriormente, a afirmação agora incluída neste ponto é ainda mais restritiva que a apresentada recentemente à PTC aquando da análise do tarifário do serviço fixo de telefone (SU) em que era referido que esse tipo de ofertas agregadas só seria eventualmente aceitável: *“a partir do momento em que estivessem reunidas as condições que permitissem a replicabilidade de ofertas comparáveis por parte de outros operadores, nomeadamente a disponibilização da oferta de realuguer da linha de assinante (ORLA)”*¹.

Face ao exposto e atendendo a que haverá que salvaguardar o cumprimento de **outras condições** para que possam ser lançadas as referidas ofertas pelas empresas do Grupo PT, conforme comentários circunstanciados adiante apresentados ao **ponto 19** do projecto de decisão, propõe a ONITELECOM que **este número seja alterado nesse sentido.**

¹ Conforme informação constante do Processo de consulta (informação da DRJ).

PONTO 14

A ONITELECOM entende que é difícil avançar desde já com previsões sobre o número de activações de acessos ORLA, sendo que se considera que a abordagem da ANACOM carece de melhor fundamentação para a consideração de uma percentagem de apenas 20% sobre uma estimativa da PTC, conforme se detalha a propósito do ponto 19.

PONTOS 17 E 18

É positivo o reconhecimento pela ANACOM de que a existência de uma factura única “*será um factor que contribuiria para o aumento do nível de concorrência*”, sendo que não pode a ONITELECOM deixar de recordar a sua discordância por a ANACOM não ter determinado condições para a existência de factura única aquando da decisão sobre a ORLA, permitindo-se que a mesma na prática se possa constituir como um simples agenciamento da facturação da mensalidade do serviço fixo de telefone em que a PTC é que escolhe (com que critérios?) o que quer que o beneficiário facture adicionalmente.

PONTO 19

*1º “Que as empresas do Grupo PT não poderão disponibilizar ofertas retalhistas que agreguem, **num preço único**, o acesso e o tráfego telefónico, enquanto não se verificarem, cumulativamente os seguintes requisitos:”*

Vide comentários apresentados a propósito do título do projecto de decisão, nomeadamente a necessidade de suprimir a referência a “preço único”.

Para além dos três requisitos apresentados nas alíneas a) a c) do projecto de decisão, a ONITELECOM considera absolutamente essencial que sejam determinados outros requisitos igualmente cumulativos que façam depender o lançamento das referidas ofertas agregadas:

- 1) **da prévia entrada em vigor do alargamento da elegibilidade das chamadas para acesso indirecto** (previsto no projecto de Regulamento de selecção e pré-selecção).

Note-se que a própria ANACOM no relatório da consulta pública sobre a selecção e pré-selecção de operador refere que *“numa perspectiva da concorrência e dos interesses dos utilizadores, na medida em **que a inclusão, no tráfego elegível, do tráfego destinado a números não geográficos aumenta (embora marginalmente) a probabilidade da existência de uma factura única, este é um factor justificativo de tal inclusão**”* (in página 5 do relatório da consulta).

Considera-se pois que, enquanto não for determinado de facto o alargamento da elegibilidade do tráfego no âmbito da pré-selecção em condições razoáveis para os concorrentes da PTC, estes operadores não estarão nas mesmas condições que as empresas do Grupo PT para poderem efectivamente disponibilizar factura única e concorrer em pé de igualdade com ofertas retalhistas agregadas dessas empresas.

- 2) **da prévia implementação da tarifa plana de interligação**, sendo que só com a implementação deste modelo de interligação os OPS terão condições para replicar as circunstâncias em que a PTC opera.

Recorde-se que na consulta pública relativa à oferta de interligação por capacidade (tarifa plana de interligação) a ANACOM refere que: *“A replicação das ofertas da PTC e o desenvolvimento de uma concorrência sustentável pressupõem por isso que os operadores concorrentes da PTC possam usufruir de uma estrutura de custos, derivada das condições de interligação com a PTC, largamente idêntica à desta empresa. Em geral, o custo marginal do tráfego cursado na rede da PTC é tendencialmente nulo. **Assim, a criação de condições de concorrência efectiva, que permitam aos OPS replicar as circunstâncias em que a PTC opera, exige que para aqueles o custo marginal do tráfego seja identicamente nulo. Este objectivo pode ser***

alcançado com a existência de preços de interligação por capacidade”.
(in ponto 1 página 2).

Refira-se ainda que a inclusão deste requisito se encontra também proposta e fundamentada por Serviços da ANACOM (DEE) e que, em sede da consulta da Comissão Europeia sobre a revisão do âmbito do serviço universal, o Regulador refere explicitamente no seu contributo que: *“num futuro próximo, a tendência será a venda agregada do acesso e do tráfego, sendo que a existência de uma oferta efectiva da ORLA e da tarifa plana favorecerão a possibilidade de todos os operadores seguirem essa prática”* (in página 8).

3) do cumprimento de um determinado nível mínimo de serviço associado ao prazo de activação da ORLA (5 dias úteis), propondo-se que o mesmo seja no mínimo de 95% para todos os pedidos de acessos ORLA.

Face à experiência havida noutras oferta grossistas (nomeadamente ORALL) em que se verificaram atrasos extremamente elevados e de todo injustificáveis no cumprimento dos níveis de serviço estabelecidos, a ONITELECOM considera fundamental que o lançamento pelas empresas do Grupo PT de ofertas retalhistas agregadas esteja dependente do cumprimento de níveis mínimos de serviço associados à ORLA que permita aos operadores apostarem na angariação de clientes para a ORLA.

4) da aplicação de prazos de activação de ofertas retalhistas pelas empresas do Grupo PT que agreguem acesso e tráfego que não sejam em nenhum caso inferiores ao da activação de acessos ORLA.

Considera-se essencial que a ANACOM determine especificamente este requisito, sob pena de as empresas do Grupo PT oferecerem a nível retalhista condições mais céleres e eficientes para activação de ofertas do que as que disponibiliza a nível grossista, impossibilitando assim os novos operadores de poderem prestar serviços de activação tão céleres como os das empresas do Grupo PT. Note-se que, por falta de determinação nesta matéria, actualmente os pacotes/planos de serviços retalhistas da PTC são activados

instantaneamente através de chamada telefónica enquanto que a nível grossista, por exemplo para a pré-selecção, o operador tem de aguardar 5 dias úteis.

A ANACOM deverá ainda garantir que a implementação destas ofertas só é autorizada após a adopção de um conjunto de medidas regulatórias que assegurem uma concorrência efectiva no âmbito do serviço telefónico em local fixo, nomeadamente:

- a **aproximação efectiva às melhores práticas europeias** em termos de preços de interligação e activação de pré-selecção.
- a fixação de **compensações adequadas e dissuasoras** por atraso no prazo de activação da pré-selecção e no âmbito da ORLA.
- a determinação de **condições razoáveis de acesso aos serviços especiais da PT Comunicações**, situação que permanece há anos por resolver.
- **a análise e validação prévias pela ANACOM das ofertas abrangidas**, nomeadamente em termos de compatibilidade das mesmas com os princípios da não discriminação e orientação para os custos **com audiência dos interessados**.

a)” Disponibilização efectiva pelas empresas do Grupo PT de acessos RDIS Básicos e RDIS Primários (além dos acessos analógicos) para activação da ORLA;”

Concorda-se com este requisito, uma vez que enquanto esse tipo de acessos não estiver abrangido pela Oferta não haverá qualquer condição para que os outros operadores possam replicar as ofertas retalhistas agregadas de acesso e comunicações que viessem a ser lançadas pelas empresas do Grupo PT, particularmente a nível do mercado empresarial.

*b) "O número de acessos ORLA activados deve ser, no mínimo, de **150.000** em lacetes analógicos equivalentes, excluindo as activações das empresas do Grupo PT;"*

Considera-se **insuficiente** o número mínimo fixado de 150 000 acessos ORLA activados (correspondente a 20% das activações previstas até final 2006), que aliás se não encontra minimamente fundamentado.

Havendo referência a um valor actual de cerca de 600 000 acessos pré-seleccionados não envolvendo empresas do Grupo PT, entende-se que o limiar a considerar nesta deliberação deverá ser, no mínimo, de cerca de 50% desse valor ou seja **aproximadamente 300 000 acessos**. Só com este valor (mesmo assim inferior a 10% do número total de acessos detidos pela PTC) se garantirá o necessário incentivo à PTC para o desenvolvimento da ORLA.

*"E, desde que o preço de facturação e cobrança estabelecido pela entidade beneficiária seja **razoável**,"*

A ONITELECOM considera que a questão dos custos de facturação e cobrança se encontra indevidamente presente na deliberação já que esta problemática, a colocar-se, deverá ser resolvida por negociação bilateral ou, se necessário, por deliberação da ANACOM no quadro do processo de resolução de conflitos e não constituir de per si condição para se verificar o descrito na alínea c).

Note-se que o texto proposto pela ANACOM não é de todo objectivo nem claro quanto ao que é considerado por facturação e cobrança e **pode constituir-se, perigosamente, numa cláusula de escape para a PT Comunicações lançar desde logo e após cumprimento dos dois primeiros requisitos as ofertas abrangidas por esta deliberação**, colocando em causa o seu objectivo principal – a disponibilização de factura única ao cliente final.

De facto, **a manutenção dessa expressão na deliberação permite que, pela simples consideração de "irrazoabilidade" do preço de facturação e cobrança apresentado pela(s) entidade(s) beneficiária(s) ou por via de um qualquer acordo com uma qualquer empresa (eventualmente no seio do próprio Grupo PT), as empresas desse Grupo possam proceder ao**

lançamento de ofertas agregadas, situação esta que é naturalmente inaceitável.

Propõe pois a ONITELECOM a supressão da expressão *“E, desde que o preço de facturação e cobrança estabelecido pela entidade beneficiária seja razoável”* devendo ficar ainda ser:

- **clarificada a problemática do risco de não cobrança, sendo entendimento da ONITELECOM que as entidades beneficiárias não devem ser obrigadas à partida a suportar esse risco**, nomeadamente no enquadramento actualmente definido na ORLA e que obriga à aplicação ao utilizador final do tarifário de retalho das empresas do Grupo PT, sem prejuízo de ser acordado de outro modo entre as partes. Neste sentido chama-se desde já a atenção para a necessidade de alinhar o referido no número 37 da secção XI do projecto de decisão sobre alterações à proposta de referência de ORLA com esta proposta da ONITELECOM.
- **estabelecido que, enquanto não houver acordo entre as diversas partes ou resolução do assunto pela ANACOM, as empresas do Grupo PT não poderão lançar ofertas retalhistas que agreguem acesso e tráfego.**

Deve ainda ficar salvaguardado que as entidades beneficiárias são livres de proceder a alterações/revisões do preço de facturação e cobrança não podendo as empresas do Grupo PT retirar a solicitação de facturação e cobrança dos serviços por considerarem não razoável qualquer alteração que venha a ser efectuada. Deverá pois ser sempre garantido que a facturação e cobrança continuará a ser direito da entidade beneficiária podendo, se necessário, o assunto ser remetido para resolução pela ANACOM.

c) As empresas do Grupo PT solicitem às entidades beneficiárias a facturação e cobrança de todos os serviços prestados sobre os acessos activados para a ORLA, quer sejam prestados pelas próprias empresas do Grupo PT, quer por outras empresas quando sejam facturados e cobrados aos assinantes pelas empresas do Grupo PT.

Concorda-se que as empresas do Grupo PT sejam impedidas de lançarem ofertas retalhistas agregadas (de acesso e tráfego) enquanto, entre outros requisitos, não existir a possibilidade efectiva de as entidades beneficiárias disponibilizarem uma factura única para os acessos activados para a ORLA.

A ONITELECOM não pode deixar de relevar neste contexto que **este requisito é significativamente importante** (só se surpreendendo que se não encontrasse previsto pela ANACOM no primeiro “draft” do sentido provável de decisão, conforme resulta da documentação apensa ao processo de consulta) mas a sua necessidade decorre do facto de não ter sido desde logo definida na ORLA a obrigação de as empresas do Grupo PT terem de disponibilizar toda a informação e dados necessários para que a entidade beneficiária possa facturar e cobrar ao assinante todos os serviços recebendo este deste modo uma única factura.

A ONITELECOM releva no entanto **a necessidade de ficar claro que a solicitação de facturação e cobrança de todos os serviços se constitua como uma condição a impor desde a 1ª hora**, sob risco de se não constituir num incentivo relevante para o rápido desenvolvimento da ORLA, que sem esse requisito dificilmente interessará aos operadores alternativos e aos clientes finais, para além de permitir ao Grupo PT protelar a sua implementação até à satisfação dos outros requisitos

Uma vez que no número 8 da secção V do projecto de decisão sobre alterações à proposta de referência de ORLA se encontra referido que *“caso as empresas do Grupo PT solicitem à beneficiária que facture e cobre os serviços por si prestados, essa solicitação deve abranger tanto os serviços por si prestados como os serviços prestados por outras empresas que sejam facturados e cobrados aos assinantes pelas empresas do Grupo PT e tal opção deverá manter-se por um período mínimo de doze meses, salvo cessação da ORLA ou acordo em contrário”*, **a ONITELECOM**



entende dever ser já clarificado que este requisito definido para a disponibilização pelas empresas do Grupo PT de ofertas agregadas (linha de rede e tráfego) deverá manter-se de modo ininterrupto, com consagração na Oferta de Referência, não se aplicando qualquer prazo específico.

Resulta ainda necessário que fique bem claro no texto da decisão final que, mesmo depois de cumpridos os requisitos que vierem a ser definidos, as empresas do Grupo PT encontram-se obrigadas a continuar a solicitar sempre a facturação e cobrança de novos acessos ORLA activados.

Face ao exposto a ONITELECOM considera assim **absolutamente essencial** que a redacção da decisão final da decisão seja alterada para: ***“As empresas do Grupo PT solicitem, desde a entrada em vigor da ORLA, às entidades beneficiárias a facturação e cobrança de todos os serviços prestados sobre os acessos activados para a ORLA, quer sejam prestados pelas próprias empresas do Grupo PT, quer por outras empresas quando sejam facturados e cobrados aos assinantes pelas empresas do Grupo PT, ficando esta disposição consagrada de modo definitivo na respectiva Oferta de Referência”***. Deverá ainda ser assegurado que as empresas do Grupo PT fornecerão todos os elementos/dados necessários e em condições razoáveis à entidade beneficiária para que o assinante possa ser facturado unicamente por ela.

2.º Sem prejuízo do cumprimento dos referidos requisitos, as ofertas retalhistas das empresas do Grupo PT terão de se adequar ao quadro regulamentar aplicável, incluindo, nomeadamente, o cumprimento das obrigações de orientação dos preços para os custos e de não discriminação.

Concorda-se com o disposto neste número, mas entende-se que o mesmo **deverá ainda prever que ocorra sempre uma análise e validação prévias pela ANACOM das ofertas abrangidas, nomeadamente para averiguação da compatibilidade das mesmas com os princípios da não discriminação e orientação para os custos, com audiência dos interessados.**



3.º *As empresas do Grupo PT devem remeter ao ICP-ANACOM, até ao final do mês seguinte ao do mês a que se reporta, informação sobre os acessos ORLA activados, de acordo com tabela anexa.*

A ONITELECOM concorda com a obrigação de envio pelas empresas do Grupo PT da informação constante na tabela anexa que, a par da obrigação de envio de informação relativo aos níveis de qualidade prestados no âmbito da ORLA (conforme disposto no número 2.15 da deliberação da ANACOM de 2005.04.29 relativa a elementos mínimos a constarem na proposta de referência de ORLA) e a par da inclusão da obrigação de envio por essas entidades também das compensações em que incorreram permitirá que o Regulador disponha de toda a informação relevante para apurar a situação relativa à implementação da ORLA.